



Construtora Ltda. **RAINHA – CONSTRUTORA LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO – MS.

REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO - Tomada de Preços Nº 07/2017

**RAINHA CONSTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Odete Tombini Colatto, 315-A, Residencial Fênix, Nova Alvorada do Sul-MS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.966.620/0001-78 e Inscrição Estadual, nº 28.316.408-5, neste ato representada por seu Sócio-Proprietário, Engº Nilton Marin Rodrigues, devidamente qualificado nos presentes autos licitatórios, vem, com a devida vênua, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela **RECORRENTE**, Frantz Prestadora de Serviços Ltda – ME, contra a decisão dessa douta Comissão Permanente de Licitação, que habilitou a **CONTRARRAZOANTE** para prosseguir no certame licitatório. Desde já, requer que sejam recebidas, julgadas e, nos termos dos fundamentos legais a seguir alinhados, sejam-lhes, ao final, dadas inteiro provimento.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Contrarrazoante foi intimada, via e-mail, do teor da Ata de Licitação, da lavra dessa Comissão Permanente de Licitação, no dia 04.12.2017 (segunda-feira), portanto, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, encerrar-se-á no dia 11.12.2017 (segunda-feira), nos termos artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993. Portanto, tempestivas as Contrarrazões recursais ora apresentadas.

At. L



Construtora Ltda. RAINHA – CONSTRUTORA LTDA

---

## II - DOS FATOS

Preliminarmente, cabe ressaltar, por oportuno, que a Contrarrazoante é uma empresa idônea, fundada em 03/08/2000, e em toda a sua existência sempre primou pela legalidade e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital em comento, a qual foi aceita por essa competente Comissão Permanente de Licitação.

Essa Comissão Permanente de Licitação-CPL, em 29.11.2017, reuniu-se, reservadamente, na presença de uma contadora e de um arquiteto, com o fito de proceder a análise das documentações relativas às habilitações das empresas participantes do certame licitatório e decidiu, acertadamente, a douta Comissão, no sentido de que a documentação apresentada pela Contrarrazoante está em conformidade com os ditames da legislação licitatória vigente e, por consequência, do Edital supramencionado.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente interpôs recurso, sustentando, em suma, que a Contrarrazoante não atendeu ao item 4.2.4, alínea “c” do Edital - Tomada de Preços Nº 07/2017, ao não apresentar a documentação relativa ao seu acervo técnico.

Destarte, em seu recurso a Recorrente objetiva, sem qualquer amparo fático ou legal, anular a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que havia declarada a Contrarrazoante habilitada a participar do certame licitatório.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, haja vista que, além de estarem desprovidas de amparo legal, a d. Comissão de Licitação utilizou-se de forma objetiva e criteriosa ao julgar o item 4.2.4, relativo à qualificação técnica. Portanto, tal pretensão da Recorrente deve ser afastada, sob pena de violar o Princípio da Igualdade.

APL



Construtora Ltda. RAINHA – CONSTRUTORA LTDA

---

### III - DO DIREITO

A nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*(.....)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A Lei Federal, nº 8.666/1993, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina em seu artigo 30, o que segue, *“in verbis”*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

AA L



Construtora Ltda. RAINHA – CONSTRUTORA LTDA

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)"(grifamos)*

O inciso I, do art. 30 do mencionado diploma legal apresenta uma clareza solar, ao determinar que a licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. Destarte, não há dúvidas que o detentor do atestado é o profissional e não a pessoa jurídica.

Na mesma senda, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, por meio da Resolução n. 1025/2009, disciplinou em seus artigos 47 e 48 as questões relativas ao acervo técnico, deixando claro que o acervo técnico pertence ao profissional, senão vejamos:

*"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."*

**"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

APL



Construtora Ltda. RAINHA – CONSTRUTORA LTDA

---

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

A mesma Resolução, mais adiante, esclarece em qual circunstância o atestado registrado constitui prova de capacidade técnico-profissional de empresas, como se vê no § 4º do art. 64, “*in verbis*”:

“Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(.....)

§ 4º. O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.”

Assim, conclui-se que a d. Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela legalidade dos documentos apresentados pela Contrarrazoante, seguiu, fielmente, o que determina o comando legal e, portanto, tal decisão deve ser mantida.

Restou comprovado que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, haja vista que não possuem qualquer amparo fático ou legal e, portanto, devem ser rejeitados de plano, para ser evitar ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade (Isonomia).

AA ↓



*Rainha*

Construtora Ltda. **RAINHA – CONSTRUTORA LTDA**

---

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a CONTRARRAZOANTE requer à essa douta Comissão Permanente de Licitação, conhecer das CONTRARRAZÕES ora apresentadas, dando-lhes PROVIMENTO e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão dessa Comissão que considerou a CONTRARRAZOANTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nova Alvorada do Sul/MS, 07 de dezembro de 2017

  
Engº Milton Marin Rodrigues  
Sócio-Proprietário e Responsável Técnico  
RAINHA CONSTRUTORA LTDA - ME